



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2013
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

.....

VIII – estimular a participação individual e coletiva, inclusive das escolas do sistema de ensino, nas ações de prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima, no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação voltada à percepção de riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais;

IX – auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Biodiversidade, bem como do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Ambiental, entre outras voltadas à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental. (NR)”

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

“Art. 8º

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

.....

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a assegurar a efetividade nas ações educadoras comprometidas com a prevenção, mitigação e adaptação, relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade;

..... **(NR)”.**

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 10.

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§ 5º Para fins do disposto no *caput*, serão controlados pelas autoridades competentes, entre outros elementos, o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e os Projetos e Planos de Cursos (PC) das instituições de Educação Básica, e os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e o Projeto Pedagógico (PP) constante do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior. (NR)”

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

.....

VIII – a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado PENNA
Presidente